

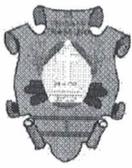
PARECER JURÍDICO Nº 208



INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.
ASSUNTO: Dispensa de Licitação.
PROCESSO Nº.: 047/2021.
OBJETO: Locação de imóvel para o funcionamento da Escola de Ensino Fundamental EMAUS.

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS E ANÁLISE TÉCNICA

01. Tratam os autos de Processo de Dispensa de Licitação nº 047/2021, que trata Locação de imóvel para o funcionamento da Escola de Ensino Fundamental EMAUS, remetido para análise desta Assessoria em obediência ao disposto no Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.
02. Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para contratação da referida locação, onde o Departamento de Licitações opinou pela contratação direta com a pessoa física, na modalidade de 'dispensa de licitação', com fulcro no inciso X, art. 24 da Lei 8.666/93.
03. Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.
04. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.
05. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.
06. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso X que é dispensável a licitação quando:



“X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”;

07. Vejamos que a norma legal citada faz referência a alguns requisitos como “atendimento das finalidades precípua da Administração” e condicionamento da escolha às características de instalação e localização do imóvel e preço compatível com o mercado.
08. Da análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita, haja vista que existem diversos apontamentos que certificam a necessidade de locação do respectivo imóvel, por sua infraestrutura diferenciada na municipalidade, características devidamente evidenciadas na manifestação técnica do setor de engenharia do município, a qual contemplou, também, a avaliação e adequação do preço de locação ao mercado local.
09. Assim, esta Assessoria acolhe todos os termos da justificativa pela contratação, considerando-se, ainda, que, no presente caso, figura inviável a concorrência, pois inexistem imóveis similares ao aqui destacado para a finalidade que se pretende destinar, na respectiva localidade.
10. A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.
11. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filhos:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)



11. Quanto à escolha da contratada, recaiu na referida pessoa física, porque é aquela que detém o imóvel que mais se molda às necessidades para o funcionamento da Escola de Ensino Fundamental EMAUS.
12. Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.
13. O preço ajustado é coerente com o mercado, conforme comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

II – PARECER

14. Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer que:
- a) O Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei;
 - b) Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93;
 - c) Está caracterizada a especificidade da contratação, pelas características individuais do imóvel, assim como certificado que o valor destacado está compatível com o mercado e a pessoa física proprietária habilitada a celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri;
 - d) Isto posto, por restar autuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto; autorização para abertura do processo; Razões que caracterizam a necessidade de contratação; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, realizada avaliação do imóvel para fins de locação e minuta de Contrato, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados pela documentação analisada, emitindo parecer favorável à referida contratação, nos termos do art. 24 - X da lei nº 8.666/93.



É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 21 de junho de 2021.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251

